REGULAMENTO (CEE) Nº 3945/89 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1989

que fixa determinados limites indicativos e determinadas regras adicionais para a aplicação do mecanismo complementar às trocas comerciais no sector das frutas e produtos hortícolas, no que se refere às chicórias escarolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3210/89 do Conselho, de 23 de Outubro de 1989, que estabelece as regras gerais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos [1] e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 816/89 da Comissão [2] fixou a lista dos produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector das frutas e produtos hortícolas, a partir de 1 de Janeiro de 1990; que as chicórias escarolas figuram entre os referidos produtos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3944/89 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1989, aprovou as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais das frutas e produtos hortícolas frescos [3], a seguir denominado « MCT »;

Considerando que, para as chicórias escarolas, é conveniente fixar os limites indicativos previstos no artigo 83º do Acto de Adesão a partir do início do período de aplicação do MCT, tendo em conta que a comercialização dos referidos produtos está, nesta data, a decorrer no mercado comunitário; que esses limites indicativos são estabelecidos com base num balanço previsional da produção e do consumo no referido mercado, com excepção de Portugal, e num calendário previsional das trocas; que o estabelecimiento desses limites tem em conta um aumento progressivo da corrente de trocas entre Espanha e o resto do mercado;

Considerando que, no entanto, é conveniente só estabelecer os limites indicativos e só determinar os períodos previstos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 para a parte da campanha relativamente à qual os dados estatísticos relativos às trocas intracomunitárias e as previsões sobre a evolução do mercado revistam um grau de precisão suficiente; que a parte da campanha em causa corresponde para as chicórias escarolas a um período de mercado sensível na acepção do regulamento supracitado;

Considerando que é conveniente recordar que as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, relativas ao acompanhamento estatístico e à utilização dos documentos de saída para as expedições espanholas e às comunicações diversas dos Estados-membros, se aplicam para garantir o funcionamento do MCT;

Considerando que a necessidade de informações precisas, especialmente no decurso da fase de iniciação do MCT, justifica uma periodicidade curta das comunicações à Comissão, em matéria de acompanhamento estatístico das trocas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as chicórias escarolas constantes do código NC ex 0705 29 00,

1. Os limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 83º do Acto de Adesão,

   e

2. Os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89

são fixados de acordo com o anexo.

Artigo 2º

No que respeita às expedições de Espanha para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, dos produtos referidos no artigo 1º, as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89 aplicar-se-ão com excepção dos artigos 5º e 7º

No entanto, a comunicação prevista no nº 2 do artigo 2º do referido regulamento deve ser feita o mais tardar em cada terça-feira, relativamente às quantidades expedidas no decurso da semana precedente.

As comunicações previstas no primero parágrafo do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3944/89 relativas às quantidades comercializadas referidas nos segundo e terceiro travessões, bem como às cotações de preços nos mercados de produção, de importação e por grosso serão transmitidas à Comissão todas as semanas, o mais tardar, à quinta-feira, relativamente ao período hebdomadário que termina na quarta-feira precedente.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1990.

[1] JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 6.
[2] JO nº L 86 de 31. 3. 1989, p. 35.
[3] Ver página 20 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

Determinação dos limites indicativos bem como dos períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89

Designação do produto	Código NC	Limites indicativos	Periodos
Chicórias escarolas	ex 0705 29 00	1 a 14. 1. 1990 : 2 200 toneladas 15 a 31. 1. 1990 : 2 200 toneladas	II II